



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.196 - RS (2011/0292677-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 211 E 7-STJ. PREVIDENCIÁRIO.

1. De fato, o acórdão embargado incorreu em erro material, uma vez que a questão discutida no agravo regimental não demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

2. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento." (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 14/05/2013)

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente, ao recurso especial, a fim de reconhecer o direito à desaposentação, sem a necessidade de restituição dos valores percebidos pelo segurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.196 - RS (2011/0292677-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por GABRIEL GILBERTO MACHADO contra acórdão da eg. Sexta Turma, da lavra do então Ministro Relator ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/TJ), a qual aplicou a Súmula 7 do STJ, bem como não conheceu do recurso especial por não estar demonstrada a divergência nos moldes do art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, em ação ordinária, ajuizada em razão do INSS, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria recebido pelo autor a concessão de novo benefício, mais benéfico, pretendendo-se, ainda, eximir-se de devolver o autor qualquer valor referente ao período em que percebeu a aposentadoria.

Alega o embargante que houve erro de fato e vício de omissão no acórdão recorrido, tal como alertado nas razões o agravo regimental, na medida em que o acórdão afirmou se tratar de hipótese que demandaria revolvimento do suporte fático e que o dissídio não teria sido corretamente demonstrado, quando, na verdade, a discussão da lide é unicamente de direito e o dissídio, além de observar os preceitos legais, é notório, porque a decisão atacada pelo Resp contraria pacífica e caudalosa do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.196 - RS (2011/0292677-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 211 E 7-STJ. PREVIDENCIÁRIO.

1. De fato, o acórdão embargado incorreu em erro material, uma vez que a questão discutida no agravo regimental não demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

2. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento." (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 14/05/2013)

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, consequentemente, ao recurso especial, a fim de reconhecer o direito à desaposentação, sem a necessidade de restituição dos valores percebidos pelo segurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.196 - RS (2011/0292677-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, importa ressaltar que, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado, podendo-lhes ser atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes, quando algum desses vícios for reconhecido.

Por outro lado, ainda que jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando ao corrigir o vício previsto no art. 535 do CPC, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme ensinam a jurisprudência mais atual, a saber : EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros.

Também, excepcionalmente, os Embargos de Declaração poderão ser usados para, para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do STF, quando dotada de efeito vinculante, em atenção Superior Tribunal de Justiça à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

No presente caso, da leitura atenta dos autos, observa-se que, efetivamente, houve omissão no acórdão recorrido, bem como erro de fato, porquanto o dissídio foi devidamente demonstrado, bem como a matéria tratada é de direito.

Com efeito, a sentença primeva julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação, a fim de reconhecer o direito da parte autora a, efetuando prévia e integral restituição ao INSS de todos os valores recebidos a título de benefício de aposentadoria, no período não prescrito, contado regressivamente da data do ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI e sem juros de mora, ter cancelado aquele benefício e concedido, preenchidos os demais requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais, o benefício de aposentadoria integral desde a data da citação do INSS os presentes autos (18.02.2010), computando-se todo o tempo laborado até então.

Ambas as partes apelaram e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou-lhes provimento.

Houve recurso especial por parte do autor admitido, tendo sido negado seguimento, o que justificou a impetração do agravo regimental, do qual agora se embarga.

Sanando a referida omissão para esclarecer que, tendo sido demonstrado o dissídio jurisprudencial e afastada a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 7 do STJ ao presente caso, passo ao exame do agravo regimental.

Constata-se, na presente hipótese, que o entendimento esposado no *decisum* impugnado não se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que há muito já se pronunciou sobre o tema, no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria, possibilitando a concessão de uma outra mais benéfica, com o aproveitamento do tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução de parcelas pretéritas percebidas sob o mesmo título.

Alinhando-se a essa tese, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em julgado representativo da controvérsia, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESFAZIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DISPENSABILIDADE.

1. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, motivo pelo qual não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, máxime porque trata-se de direito patrimonial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalíssimo disponível.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior benefício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1270481/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente, ao recurso especial, a fim de reconhecer o direito à desaposentação, sem a necessidade de restituição dos valores percebidos pelo segurado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0292677-0 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.296.196 / RS

Número Origem: 50312353920104047100

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : GABRIEL GILBERTO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.